

Ao

Sr. Pregoeiro Gerson Ulisses de Moraes Júnior

CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - SP

Ref.: Impugnação ao Edital nº 90023/2025 – Processo nº 170/2024

A empresa Digi-Tron Instrumentos de Pesagem Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, estabelecida na Rua O Brasil para Cristo, 364, bairro boqueirão com endereço eletrônico licitacao@digitronbalancas.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 01.970.368/0001-45, por intermédio de sua representante legal infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a data de abertura do certame, conforme o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, e o Item 10.1 do EDITAL.

II - DAS CLÁUSULAS QUE MERECEM REFORMA

A subscrevante tem interesse em participar do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90023/2025**, cujo objeto é “a **Fornecimento, instalação e montagem de uma balança rodoviária embutida, com capacidade de pesagem de 120 toneladas completa com sistema de pesagem eletrônicos, com célula de carga, plataforma com estrutura de aço e concreto com 30 metros de comprimento e 3 metros de largura para a CEARA – Entreponto de Araraquara.**

Contudo, após análise minuciosa do instrumento convocatório à luz da legislação vigente, sobreveio as seguintes inconsistências:

TERMO DE REFERÊNCIA:

Item	Descrição
1	Balança embutida
2	Capacidade de pesagem :120.000 kg
3	Divisão mínima 20 kg
4	Comprimento da plataforma de pesagem :30 metros
5	Largura da plataforma de pesagem : 3 metros
6	Plataforma para receber concreto :12 células de carga digitais marca SATURNO
7	Indicadores de peso: Digital eletrônico SBR-140 marca SATURNO
8	Indicador de peso: Digital eletrônico SBR-140 marca SATURNO
9	Conjunto de emissão de ticket de pesagem



ITEM 10 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e.1.) Indicação do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa, com as seguintes características:

e.1.1) profissional(is) credenciado e autorizado pela **empresa SATURNO** para fazer instalações e aferições em placas e dispositivos eletrônicos da **marca SATURNO**;

e.1.2) profissional(is) de nível superior com formação em Engenharia, com habilitação necessária para execução dos serviços de obras civil e elétrica destinados a infra-estrutura necessária para instalação da Balança.

e.3.) Credencial ou autorização emitidas pela **empresa SATURNO**, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), para fazer instalações e aferições em placas e dispositivos eletrônicos da **marca SATURNO**.

III - DO DIREITO A REFORMA DO EDITAL

A presente alegação encontra respaldo legal na legislação vigente, doutrina e decisões dos tribunais de contas.

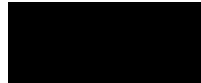
A. Da Impugnação as Especificações Técnicas do Objeto:

A cláusula supracitada restringe o caráter competitivo da licitação, o que é vedado, conforme se depreende do Artigo 9º, da Lei Nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;



II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

B. Especificação do equipamento a ser locado:

É certo o esforço dessa equipe de licitação na elaboração de um edital com prestígio aos produtos de qualidade e desempenho, somando aos princípios mínimos de competitividade, ampliação da disputa e melhor preço, tudo isso a favor do interesse público.

No entanto, a descrição solicitada no **TERMO DE REFERÊNCIA** restringe o certame, mantendo exclusividade para a marca **SATURNO**.

Tais observações se fazem necessárias, para que mais fabricantes e empresas consigam atender às demandas da Administração. Tendo em vista que o princípio da competitividade, onde é vedado criar barreiras ou impedimentos que comprometam a participação de licitantes, encontra-se violado.

“A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.

Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER”

Sobre o tema, a Súmula 177 do TCU que se aplica ao caso:

“SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

C. DEMAIS OBSERVAÇÕES DAS ESPECIFICAÇÕES

É de total relevância mencionar que, a Administração adote especificações comumente utilizadas por padrão de mercado, para que haja COMPETITIVIDADE e IGUALDADE na participação dos licitantes neste certame.



O princípio da **COMPETITIVIDADE** veda a Administração criar barreiras ou impedimentos à licitante. E o princípio da **LEGALIDADE** instrui que todo o ato administrativo, deve ser pautado na lei.

IV - DA NULIDADE DO EDITAL POR DIRECIONAMENTO

O edital, em seu **item 5 - Características/Quantidades** e **item 10 – Qualificação Técnica**, direcionam a compra da balança rodoviária para a marca Saturno, violando o princípio da isonomia e a vedação ao direcionamento prevista na Lei nº 14.133/2021.

A especificação detalhada de marcas e modelos, sem justificativa técnica plausível, configura direcionamento vedado pela lei, impedindo a participação de outros fabricantes e limitando a competitividade do certame.

A exigência de características técnicas específicas, alinhadas apenas com os produtos de determinadas marcas, compromete a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

A exigência de determinada marca ou modelo de balança, sem justificativa técnica, configura direcionamento, violando os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa.

O direcionamento de licitação ocorre quando o processo de contratação pública é conduzido com vícios que favorecem, de forma ilegal, um licitante específico — limitando a concorrência, ferindo os princípios da isonomia e da legalidade, segundo o blog da Gera Consultoria.

<https://www.gera-consultoria.com/blog/direcionamento-de-licita%C3%A7%C3%A3o>

A Lei nº 14.133/2021 veda o direcionamento em licitações, e a especificação de marcas específicas, sem justificativa técnica, configura violação a esse princípio.

A justificativa técnica para a exigência da marca deve ser apresentada de forma clara e objetiva, demonstrando que a escolha da marca específica atende aos interesses da administração, conforme artigo do Estratégia Concursos.

V - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O edital não apresenta justificativa técnica plausível para a escolha das marcas específicas, evidenciando o direcionamento.

A falta de justificativa técnica para a exigência de determinadas marcas ou modelos de balanças é um indício claro de direcionamento do processo.

Portanto, deve haver prévia justificativa para a indicação de marca, não sendo permitida a indicação direta, por meio de especificações que apenas uma marca possa atender.

Ademais, o Tribunal de Contas da União prevê no Acórdão 3556/2008, que: “Os critérios de pontuação da proposta técnica devem ser compatíveis e proporcionais ao objeto a ser executado, evidenciando os seus itens mais relevantes. A inobservância de tais pressupostos pode caracterizar direcionamento do certame.”

Ainda, corrobora tal assertiva a jurisprudência do TCU, as quais são firmes em indicar a necessidade de haver indicação de razões que motivaram a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas, além de no Acórdão 827/07, orientar o Administrador a abster-se “de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades” como se pode verificar a seguir:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.
(Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Outrossim, cumpre destacar o importante precedente do Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE PÚBLICO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO NATUREZA INDENIZATÓRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DANO AO ERÁRIO. O dano material efetivamente causado pelo agente público ímparo deve ser objeto de prova a ser produzida na fase instrutória. Não sendo possível estimar o valor da indenização, a indisponibilidade não pode se basear no valor máximo do contrato questionado, já que este valor não será o do prejuízo. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11392306 PR 1139230-6 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1297 13/03/2014).

Todavia, não identificamos no instrumento convocatório qualquer justificativa a fim de fomentar a aquisição de uma marca em específico.

Referenciar a marca direciona a um fabricante específico e fere a isonomia do processo, além de impossibilitar a apresentação de modelos superiores, uma vez que o edital não especifica os critérios pelos quais soluções de outros fabricantes seriam comparados, tal fato gera incerteza em todos os licitantes que não ofertarem exatamente a marca solicitada.

Levando em consideração que o descriptivo deve ter sido feito no intuito de NORTEAR o produto desejado, e que o órgão tem conhecimento da necessidade de promover um processo justo e aberto para qualquer fabricante que possa oferecer um produto de qualidade, entendemos que os pontos acima devem ser revisados pelo descriptivo.

O emprego da quantidade significativa de propriedades baseadas em produtos da marca direciona o edital, por não ser esse o *modus operandi* da Administração Pública, entendemos que houve apenas um erro formal e que serão aceitos produtos equivalentes de outros fabricantes com suas próprias tecnologias, está correto nosso entendimento?

Caso contrário, que o respeitável órgão apresente/fundamente as razões que o fazem exigir as características técnicas apresentadas, assim como, pede-se que impugne o edital por direcionamento.

Desta forma, impugna-se o presente Edital para retificação dos descriptivos técnicos, a fim de retirar a indicação de marcas ou que seja apresentada justificativa necessária para provimento da aquisição em específico.

Caso o órgão não entenda que se trata de um direcionamento, e sim uma demanda lícita, que indique outros modelos que possam atender integralmente o edital, pois desconhecemos.

Dessa forma, que seja revisto o termo de referência, para que não se faça a distinção por características físicas do produto, mas sim por FUNCIONALIDADES, pois o que está descrito é o produto e não a sua função.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



IV - DOS PEDIDOS

1. Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- A anulação dos itens do edital que direciona a compra de balanças para uma marca.
- A retificação do edital, excluindo a exigência de marca ou apresentando justificativa técnica para a escolha.
- A ampla divulgação da retificação do edital, a fim de garantir a participação de todos os interessados.

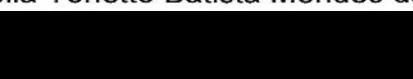
Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Sem mais,

Atenciosamente,

Curitiba/PR, 04 de agosto de 2025.


Digi-Tron Instrumentos de Pesagem Ltda
CNPJ: 01.970.368/0001-45
Daniella Tonetto Batista Mendes da Silva


Representante Legal – Por Procuração